



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 476 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2008
PROCESSO Nº 1/4319/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709425-0
AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante
MATRÍCULA: 038.120-1-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO.

1. Auditor fiscal autuou contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços, referente ao exercício de 2004. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão prolatada no juízo originário; reenquadrada a penalidade sugerida na peça exordial, uma vez que não se trata de falta de remessa mensal, mas de falta de apresentação à fiscalização. 3. Em ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. 4. Decisão amparada no art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99. Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d” da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso oficial conhecido e não provido, por unanimidade dos votos, em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de apresentação dos arquivos em meio magnético à fiscalização*, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços no período de janeiro a dezembro/2004, atinente à contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. O ilícito fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.17568, objetivando executar **auditoria fiscal ampla**, no período suso mencionado, junto a *Tower Comércio e Serviços Ltda*, empresa estabelecida nesta capital, no bairro Montese. Auto de infração foi lavrado com supedâneo nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97/c/Convênio 57/95.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709425-0, informações complementares, ordem de serviço nº. 2007.17568, termo de início de fiscalização nº. 2007.14863, termo de intimação nº. 2007.16638, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.18906, cópias do Livro de Registro de Saídas, consulta da conta corrente do sistema GIM, termo de revelia às fls. 24, pedido de dilatação de prazo às fls. 25 e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. A empresa em epígrafe deixou de entregar os arquivos magnéticos conforme determina a legislação em vigor até a presente data motivando a autuação.” (*sic*).

A empresa inicialmente foi intimada em 05/06/07, por servidor fazendário, mediante ciência do termo de início de fiscalização, oportunidade em que o auditor fazendário solicitou a apresentação de livros e documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 46, I do Decreto 25.468/99. O referido termo de intimação apresentou descrição minudente acerca dos documentos necessários à apresentação.

Às informações complementares, o auditor do tesouro estadual noticiou que após recebimento dos documentos retromencionados, verificou todos os lançamentos de entradas e saídas, além disso, a conta gráfica do ICMS, os pagamentos antecipados e o COMETA, igualmente cotejados, tudo, com o fito de promover o levantamento econômico/financeiro e, quando concluído, não foi detectada nenhuma irregularidade. Contudo, o agente fiscal afirmou que os arquivos magnéticos não foram entregues até àquela data, porquanto foi lavrada a presente peça proeminal.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirse's, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 1.526.335,70
Multa	2%
TOTAL	RS 30.526,71

O representante da empresa tomou ciência do auto de infração em 25/07/07, na própria peça inaugural, consoante assinatura às fls. 02. Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 13/08/07. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 24/08/07.

O termo de revelia foi lavrado em 27/08/07, porém, a impugnação foi protocolada em 23/08/08, sendo, portanto, tempestiva, tornando o termo de revelia sem efeito. Desta feita, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A impugnação protocolada tempestivamente, trouxe em seu bojo as argumentações que se seguem. O auditor fazendário, Sr. Daniel Farias, compareceu nas dependências da autuada em 05/06/07 provido do termo de início de fiscalização com a devida solicitação de documentos fiscais, no que foi prontamente atendido pela contadora da empresa, ora autuada. Decorridas algumas semanas, o agente fiscal retornou em 22/06/07, oportunidade em que solicitou os arquivos eletrônicos para apresentação em 5 (cinco) dias. A contribuinte sempre diligente às solicitações do Fisco tentou resgatar os arquivos, entretanto o programa não respondia, travava, solicitava senhas, enfim, o contribuinte findou impossibilitado de efetuar o resgate ou cópia dos mesmos. Frente ao impedimento retromencionado, a empresa disponibilizou ao auditor, o próprio computador, no que teve a oferta recusada, por sua vez, na oportunidade foi ratificado o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da intimação. A autuada ilustrou que utilizava o programa gerencial da MASTERMAQ, sediada na Av. Barão de Studart, porém, quando tentou contato habitual foi surpreendida com a mudança de endereço da empresa. Nesse ínterim, aduziu que somente localizou o telefone do *telemarketing* da MASTERMAQ, todavia, não conseguiu nenhum contato. Posteriormente, asseverou que conseguiu contato com um ex-funcionário da MASTERMAQ e, através dele tentaram resgatar os dados à distância, através de monitoramento remoto. Ocorre que um pouco antes de resgatar os dados, o prazo acabou, no que resultou a lavratura do auto em apreço. Neste diapasão, a autuada resumiu sua defesa em três relevantes aspectos: que a não entrega dos arquivos magnéticos dentro do prazo assinalado, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nada obstaculizou a realização da auditoria; que os arquivos existem independentes da entrega e por fim, que a multa aplicada é inerente a “inexistência de arquivos magnéticos”, o que não é o caso. Ademais, fez alusão à parte final do dispositivo legal “*sem prejuízo do arbitramento do imposto devido*”, a fim de advogar a tese que o comando sancionatório é endereçado apenas para os casos de inexistência de arquivos magnéticos. Por fim, requereu que o feito fiscal fosse julgado insubsistente.

Às fls. 34, repousa um Termo de Desmembramento registrando que foi desmembrado um CD-ROM integrante da ação fiscal, em razão de ser destinado à Célula de Perícias, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, concluiu que as razões da impugnante não merecem vicejar, porquanto, considera legítima a exigência da peça inaugural. Explicou ainda, que a legislação estabelece em seus artigos 289 e 292 do Decreto 24.569/97, a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos em lume, dos estabelecimentos na condição de usuários do sistema eletrônico de dados. Entretanto, a julgadora singular divergiu do agente fiscal, no que concerne à penalidade aplicada, por entender que o contribuinte foi acusado apenas pela ausência de apresentação dos arquivos magnéticos à fiscalização, destarte reenquadrou na penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, ou seja, em “*outras faltas*”. A julgadora singular, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirce’s, com decisão contrária aos interesses fazendários.

Multa	200 Ufirce’s
-------	--------------

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, em 19/12/07, nos termos do art. 46, § 7º, II, acerca da PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, bem como do prazo legal de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 303,21 e, querendo, interpor recurso voluntário para o presidente da Câmara do Conselho de Recursos Tributários em igual prazo. A empresa devidamente ciente do julgamento monocrático não interpôs recurso voluntário.

Às fls. 43 foi acostada aos fôlios processuais um Controle da Ação Fiscal - CAF, onde consta observação de próprio punho da orientadora da CEPAT, Sra. Neuma Araújo, transcrita *expressis verbis*: “Quitado de acordo com valor apresentado pelo julgamento de 1ª Instância”, em seguida, termo de juntada do CAF constando a informação de “auto pago”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária, através do parecer 009/08 referendou a motivação da julgadora monocrática, adicionando à fundamentação singular, o art. 2º da Lei 13.082/00, o § 1º do art. 285 do Decreto 25.562/99 e o art. 308 do Decreto 24.569/97. Ademais, evidenciou que a autuada efetuou o pagamento da multa retro, motivo pelo qual, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e, em ato contínuo opinou pela extinção do crédito tributário, na dicção do art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 46/48.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.09425-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, em virtude de a contribuinte não atender a intimação específica para a entrega de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, concernente a contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

O Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF foi instituído através da Instrução Normativa 04/00 pela Sefaz/Ce, que o definiu como: "um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundas de suas transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços".

A obrigatoriedade da manutenção dos arquivos digitais por parte dos contribuintes do ICMS do Estado do Ceará é devidamente preceituada pelo art. 2º da Lei 13.082/00, vigente desde 29/12/00. Outrossim, o Decreto 25.562/99 já preconizava tal obrigatoriedade, em conformidade com o art. 285, §1º; logo, o contribuinte estava obrigado a enviar, bem como, apresentar os arquivos magnéticos, sempre que exigidos.

A exigibilidade da apresentação de documentos e arquivos magnéticos encontra-se igualmente albergada nas disposições do art.308 do Decreto 24.569/97, aqui transcritos, *in verbis*:

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A impugnante em sua defesa alegou que a autoridade fiscalizadora compareceu em seu estabelecimento em 05/06/07 e foi prontamente atendido em suas solicitações pela contadora da empresa, entretanto ficou impossibilitado de atender à solicitação dos arquivos eletrônicos por causa de problemas no sistema e problemas ao tentar resgatar os arquivos em liça. Focou seus argumentos defensórios em três relevantes aspectos: que a não entrega dos arquivos magnéticos dentro do prazo assinalado, em nada obstaculizou a realização da auditoria; que os arquivos existem independentes da entrega e por fim, que a multa aplicada é inerente a "inexistência de arquivos magnéticos", o que não considerou ser o caso.

A julgadora monocrática concluiu que as razões da impugnante não merecem vicejar, porquanto, considera legítima a exigência da peça inaugural, asseverando ser a legislação hialina, quando estabelece em seus artigos 289 e 292 do Decreto 24.569/97, a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos em lume, para os estabelecimentos na condição de usuários do sistema eletrônico de dados. Entretanto, infirmou a penalidade aplicada, pelo representante do fisco estadual, em razão de entender que o contribuinte foi acusado apenas pela ausência de apresentação dos arquivos magnéticos à fiscalização, neste esteio, reenquadrou a penalidade sugerida pelo auditor fiscal, adotando a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d", ou seja, em "outras faltas".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nessa linha de raciocínio, é indiscutível o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois, a não entrega dos arquivos magnéticos em lume, caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, os argumentos apresentados são insubsistentes para elidir a acusação fiscal. Corroborando essa convicção, colaciona-se o preceito legal inserto no art. 289 do RICMS, *expressis verbis*:

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Por outro lado, assistiu razão ao juízo originário na ocasião que determinou o reenquadramento da penalidade, posto que, se a empresa enviou ou não, os arquivos magnéticos na periodicidade exigida no art. 292 do Decreto 24.569/97, não é esta a imputação fiscal contida no lançamento sob análise. Assim, esta matéria não será apreciada nesta decisão por fugir do escopo do lançamento.

Nessa consonância, ratifico a penalidade sugerida pela julgadora singular, atribuindo ao presente libelo acusatório à penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, ou seja, em “*outras faltas*”.

Após digredir acerca do mérito da questão, merece consignar que, ao compulsar os fôlios processuais, observa-se às fls. 43, que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:
(...)
II - com julgamento de mérito:
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância para, em ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 Ufirce's
-------	--------------



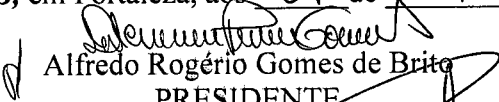
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

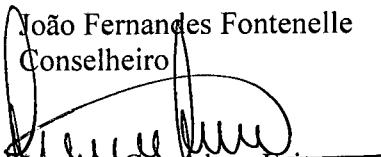
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

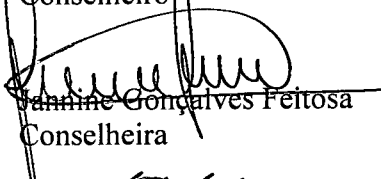

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

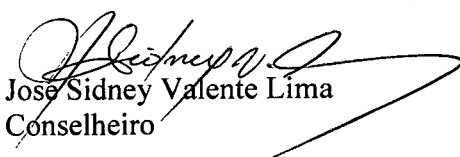
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro Revisor


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Liduíno Lopes de Brito
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Siqueira de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO